

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6120, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, *que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º trata do objeto da Lei, qual seja, estabelecer o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com a finalidade de minimizar os impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais substâncias não são abrangidas pela regulamentação em análise.

Já o art. 4º dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, cuja implementação e regulamentação de funcionamento competem ao poder público.



Pelo art. 5º, fica criado o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a ser implementado, mantido e administrado pelo poder público.

Os arts. 6º a 8º versam sobre os critérios a serem observados no cadastro das substâncias químicas, enquanto os arts. 9º, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, os agentes que ficam obrigados a prestar informações ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, os prazos para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas e o prazo para a atualização das informações cadastrais, quando for o caso.

Já o art. 12 versa sobre os procedimentos a serem adotados quando tratar-se de produção ou importação de novas substâncias, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade superior a uma tonelada ao ano ou conforme determinação do Comitê Deliberativo.

O art. 13 estabelece que as novas substâncias passarão a integrar o Inventário Nacional imediatamente após a apresentação das informações requeridas, resguardando-se os direitos de propriedade nas situações aplicáveis.

Na sequência, os arts. 14 a 17 versam a respeito da prioridade que deve ser conferida às novas substâncias químicas e àquelas constantes do Inventário Nacional para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, estabelecendo os critérios, deveres, prazos e procedimentos a serem observados pelo Comitê Técnico, pelo Comitê Deliberativo e pelos demais agentes envolvidos.

Pelo art. 18, só é admitida a realização de testes em animais para avaliação de uma substância química quando esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos e apenas se comprovadamente eficazes e confiáveis, ficando o poder público responsável por designar órgão fiscalizador que estabelecerá plano estratégico para promoção de métodos alternativos à experimentação em animais.

O art. 19 dispõe sobre a possibilidade de o Comitê Técnico constituir grupo consultivo com mandato temporário e não remunerado ou convidar especialistas para subsidiar a avaliação de substâncias químicas, as quais, nos termos do arts. 20 a 22, poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo.



O art. 23 determina que as conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico sejam submetidas à consulta pública, enquanto os arts. 24 a 27 versam sobre as obrigações, os critérios e os procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco, bem como pelas demais entidades federais envolvidas.

O art. 28 atribui as responsabilidades e as obrigações a cumprir dos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante por substâncias químicas, misturas e artigos que coloquem em território nacional.

Os arts. 29 a 31, tratam do tratamento dos dados sensíveis a ser observado quando da análise das substâncias químicas, conforme dispõem a Lei nº 12.527, de 2011, e as demais normas de tutela da propriedade industrial.

Os arts. 32 a 34 dispõem sobre a fiscalização dos estabelecimentos, o dever de prestação de informações pelo fabricante e pelo importador de misturas e artigos, bem como seus critérios, e a não incidência das ações de fiscalização sobre o consumidor.

O art. 35 estabelece a quem serão aplicadas as sanções administrativas por infração a esta Lei, cujas espécies, competência para aplicação e valores constam do art. 36.

O art. 37 institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como seu fato gerador, o sujeito passivo e os critérios para estabelecer os respectivos valores e prazos.

Pelo art. 38, o Comitê Deliberativo poderá definir procedimentos diferenciados para cadastro, avaliação de risco e determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países, desde que estes possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os desta Lei.

O art. 39 estabelece as situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público serão reguladas pelo disposto na Lei nº 12.813, de 2013, enquanto o art. 40 dispõe sobre os princípios que deverão ser obedecidos pelos membros do grupo consultivo e os agentes convidados para subsidiar a avaliação de risco



e o estabelecimento das medidas de gerenciamento, assim como o dever de manter sigilo sobre as informações a que tiverem acesso.

Conforme os arts. 41 e 42, o poder público designará a autoridade incumbida da aplicação desta Lei e procederá a sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação.

Por fim, o art. 43 dispõe que é de três anos o prazo máximo, após a publicação desta Lei, para que o poder público desenvolva e adeque os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional, enquanto o art. 44 estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CCT, à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C, incisos VIII e IX do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, compete à CCT opinar sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 6.120, de 2019, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Considerando que o projeto será analisado posteriormente pela CMA e pela CAS, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CCT.

Como já descrito neste parecer, a proposição cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e estabelece a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Ressalto, inicialmente, que este PL é uma importante iniciativa na regulação de uma atividade econômica fundamental e indispensável para as sociedades e o desenvolvimento econômico mundial. Para ilustrar essa relevância, destaco que a indústria química brasileira, que é a 6ª maior do



mundo, representou, em 2022, 11% do nosso PIB industrial. E, ainda, a indústria química figura entre os três setores mais inovadores no Brasil, em conjunto com os setores automotivo e de equipamentos de informática e eletrônicos.

Entretanto, precisamos recordar que é uma atividade sujeita a riscos, cujas consequências, além do impacto à saúde humana e ao meio ambiente, usualmente demandam uma quantidade significativa de recursos e de tempo para solucioná-los.

Na América Latina, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas Costa Rica, Colômbia e Chile estabeleceram legislações consistentes voltadas à segurança no manejo de substâncias químicas, enquanto Brasil, Argentina e Peru estão desenvolvendo suas respectivas normas. A OCDE afirma, ainda, que embora diversos países estejam aperfeiçoando seus arcabouços jurídicos para fazer face aos riscos das atividades envolvendo substâncias químicas, o custo da inação política ainda é pouco compreendido, principalmente pela ausência de dados que subsidiem as tomadas de decisão.

Diante de tal cenário, a adoção de um inventário nacional de substâncias químicas é essencial para que o Brasil consiga atingir um nível de racionalidade regulatória que promova o efetivo cuidado com tais substâncias, desde sua entrada nos processos produtivos até os mais diversos usos.

Além disso, a Comissão Nacional de Segurança Química, recém instituída pelo Decreto nº 11.686, de 2023, tem por finalidade promover ações integradas para a gestão adequada de substâncias químicas, com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Portanto, consideramos a proposição meritória, pois o instrumento a ser instituído, além de representar uma etapa relevante para a formulação e implementação adequadas de políticas públicas de gestão de produtos químicos, está alinhado às melhores práticas desenvolvidas e recomendadas no cenário internacional e pode impactar positivamente as iniciativas que porventura sejam desenhadas no âmbito da referida Comissão.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fs2024-03186

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4010039870>